ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 11 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1133 /2018

EM 25/01/2018

	ATA
ACEITO EM / /2018	
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO EM / /2018	

"Dispõe sobre a implementação da "Lei Lucas" no Município do Rio Grande, que obriga que os Profissionais da Educação do Município recebam "Lições de Primeiros Socorros" e dá outras providências."

Art. 1º - Dispõe sobre a implementação da "Lei Lucas" no município do Rio Grande que obriga o Poder Público Municipal a ministrar cursos e/ou palestras para todos os profissionais de educação do Município Rio Grande – RS, sobre "Lições de Primeiros Socorros".

Parágrafo único. Esta obrigatoriedade abrange tanto as escolas públicas quanto as privadas, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria de Município da Educação.

Art. 2º - As "Lições de Primeiros Socorros" tem o objetivo de fazer com que as escolas, sem prejuízo as de demais atividades ordinárias, proporcionem a capacitação dos professores e dos servidores de toda a rede de educação básica para exercerem os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

Art. 3º - As "Lições de Primeiros Socorros" tem como público alvo os professores e servidores que atuam em toda a educação básica.

Art. 4º - Os professores e servidores das escolas serão treinados, na proporção mínima de um terço de seu contingente, por profissionais cedidos pela Secretaria de Município da Saúde, ou instituição parceira, que poderão ser:
I – médicos;
II – enfermeiros;
III – técnicos em Enfermagem;
IV – Socorristas/Resgatistas.

VISTO

Presidente

037

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2018	
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO EM / /2018	

§ 1º Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênio com o Corpo de Bombeiros, SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), NEU (Núcleo de Ensino em Urgências) ou outras instituições que possuam profissionais habilitados, para quando necessário, prestar este tipo de curso e/ou palestra sobre "Lições de Primeiros Socorros".

§ 2º Os professores e servidores das escolas poderão cadastrar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros, sendo que os responsáveis pelas aulas que acontecem em laboratórios, além daquelas de Educação Física e Educação Artística deverão participar, obrigatoriamente, quer sejam professores, quer sejam auxiliares.

§ 3º Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I e II, de acordo com o disposto nos Manuais de Primeiros Socorros utilizados pelas instituições que ministrarão os treinamentos.

§ 4º A carga horária de treinamento necessário à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros, por parte dos professores e servidores, será determinada pelas Secretarias de Município da Saúde e Educação.

§ 5º Quanto aos treinamentos realizados com servidores públicos do município, esses deverão ser realizados inteiramente gratuitos, porém no caso de instituições particulares, as mesmas deverão realizar parcerias com empresas ou instituições e as custas envolvidas nesses treinamentos é de responsabilidade das escolas.

Art. 4º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2018	
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO EM / /2018	

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do MDB

André de Sá (Batatinha)
Vereador do PSD

Andréa Dutra
Vereadora do PEN

Benito Metalúrgico
Vereador do PT

Claudio de Lima
Vereador PSB

Denise Rodrigues Marques
Vereadora do PT

Edson Lopes
Vereador do PT

Filipe Branco
Vereador do MDB

Giovani Moralles
Vereador do PEN

Ivair Souza (Vavá)
Vereador do MDB

Jair Rizzo
Vereador do PSB

João da Barra
Vereador do PRB

José da Silva- Repolhinho
Vereador do PSDB

Charles Saraiva
Vereador do MDB

Laurinha
Vereadora do MDB

Luciano Gonçalves
Vereador do PT

Luiz Spotorno
Vereador do PT

Rafa Ceroni
Vereador do PPS

Rogério Gomes
Vereador do PPS

Rovam de Castro
Vereador do PT

JUSTIFICATIVA: A presente Lei visa alertar para os perigos da falta de profissionais com noções básicas em primeiros socorros nas instituições educacionais de nosso município, para que o caso do menino Lucas (Campinas – SP) sirva de lição para que nossas famílias não passem pela mesma tragédia. Lucas estudava em Campinas (SP) e, em setembro de 2017, foi para um passeio programado pelo colégio. Durante uma refeição, Lucas se engasgou com um pedaço de salsicha do cachorro-quente. O menino chegou a ser socorrido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e levado para hospital, mas morreu dois dias depois. Lucas faleceu por não ter recebido os primeiros socorros de forma rápida e adequada (manobra de Heimlich ou de desengasgo). A presente Lei visa tornar obrigatório que escolas, creches e berçários, públicos e particulares, capacitem seus funcionários para prestar primeiros socorros.

VISTO

_____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1133/18
PLV 11/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Léo .....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 06 de 02 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de 02 de 20 18

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de março de 20 18.

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de 03 de 20 18

Relator (a)

06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1133/18 TIPO/Nº: PLV 11/18

AUTOR: Ver. Julio Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
(X) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 13 de 03 de 2018.

Presidente

07 CD

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROCESSO DE Nº. 1133/2018/ PLV 11/2018.

I - PARECER

Trata-se de um projeto de lei que visa o programa de cursos de primeiros socorros aos funcionários que possuem contato direto com os alunos e professores de creches e escolas da rede pública municipal e particulares com o intuito de prevenir incidentes e salvar vidas.

A competência legislativa do município delimitada no art.30 da Constituição Federal pelo conceito aberto contido na expressão de seu inciso I que os autoriza a "legislar sobre assuntos de interesse local", desde que a matéria não seja privativa de outro ente da Federação.

Não vemos, assim, qualquer óbice de ordem legal ou constitucional que possa inviabilizar sua apreciação pelo Plenário, visto que o presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídica e é adequado a Técnica legislativa.

Por fim, observa-se que os projetos de lei 1133/2018 PLV 11 e o projeto 1144/2018 PLV 13/2018 possuem a mesma matéria legislativa, e por tais razões resta prejudicada a sua analise ante a propositura do projeto de lei 110/2018 PLV 10/2018 protocolado anterior a estes. É o parecer.

Rio Grande-RS, 13 de março de 2018.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador adjunto
OAB/RS 65.589

Roger Martins da Rosa
Procurador adjunto
OAB/RS 65589

08